



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0090009-33.2015.8.26.0050

Registro: 2017.0000106531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0090009-33.2015.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, é apelado JOICE CRISTINA HASSELMANN .

ACORDAM, em 2ª Turma Recursal Criminal do Colégio Recursal Central da Capital, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso de apelação, por V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes MARIA FERNANDA BELLI (Presidente), MARCELO BARBOSA SACRAMONE E FLÁVIA POYARES MIRANDA.

São Paulo, 2 de outubro de 2017.

Maria Fernanda Belli
PRESIDENTE E RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0090009-33.2015.8.26.0050

Recurso nº: 0090009-33.2015.8.26.0050
Apelante: Luiz Inácio Lula da Silva
Apelado: JOICE CRISTINA HASSELMANN

Voto nº *

EMENTA: Crime contra a honra. Difamação e injúria cometida através de programa transmitido pela rede mundial de computadores. Livre manifestação do pensamento que representa o direito à crítica e à informação, ausente o elemento subjetivo do tipo penal. Recurso não provido.

VISTOS.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 200/207, que absolveu sumariamente a apelada, com fundamento no artigo 397, inciso III, do CPP. Inconformado, busca o querelante a reforma do julgado, argumentando, em suma, que as afirmações feitas pela recorrida ofenderam sua honra, cujas expressões utilizadas se revestem de caráter pejorativo, com único intuito de ridicularizá-lo, e que vão além da liberdade de expressão. Repisa que os comentários extrapolaram o direito de crítica, caracterizando os crimes previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal, este último com incidência da causa de aumento prevista no artigo 141, III, do mesmo diploma legal (fls. 230/296).

Recebido o recurso, a recorrida apresentou contrarrazões a fls. 308/535, almejando a manutenção da decisão ora combatida.

O Ministério Público lançou parecer a fls. 299/301, manifestando-se pelo não provimento do recurso. Na sequência, os autos foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0090009-33.2015.8.26.0050

remetidos a este Colégio Recursal. O Ministério Público atuante nesta instância pugnou pelo provimento do recurso, destacando que os comentários, de fato, superaram o direito de informar, esclarecendo que há indícios de prática criminosa, que autorizam o recebimento da queixa crime.

É o breve relatório.

Inicialmente, anoto que após a propositura da ação, o querelante juntou outros vídeos relacionados à apelada, com conteúdo supostamente ofensivo, os quais, porém, não representam aditamento à peça inicial. Isto porque, além de não formular tal pedido (aditamento da queixa crime, para posterior recebimento), as manifestações vieram desacompanhadas do respectivo instrumento do mandato, nos exatos termos do artigo 44 do CPP, e não contem a anuência do próprio querelante que, aliás, assinou a petição inicial com seus patronos. Conseqüentemente, o conteúdo de tais matérias não comporta apreciação, especialmente porque escoado o prazo decadencial, sem que houvesse sua regularização. Confira-se, a propósito, fls. 129/131 e 173/199. Nesse sentido, já se decidiu:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – QUEIXA-CRIME – CALÚNIA E DIFAMAÇÃO – Peça acusatória rejeitada por ausência de justa causa – Preliminar de decadência suscitada em contrarrazões – Acolhimento – Instrumento de mandato desprovido de menção ao fato criminoso – Ausência de requisito legal – Inteligência do art. 44, do CPP – Eiva que deveria ser sanada dentro do prazo decadencial, cujo decurso transcorreu sem oferecimento de queixa-crime formalmente válida. Preliminar arguida em contrarrazões acolhida, com extinção da punibilidade pela decadência, prejudicado o exame do mérito recursal” (TJSP, Recurso em Sentido estrito n.º 0098660-93.2011.8.26.0050, 4ª Câmara de Direito Criminal, rel. Camilo Léllis, data do julgamento 14.03.2017).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0090009-33.2015.8.26.0050

Pois bem, feitas as considerações preliminares, o recurso não comporta provimento.

De fato, agiu o Magistrado de 1º grau com acerto, ao absolver sumariamente a querelada, na forma do artigo 397, III, do CPP, considerando que os fatos narrados não constituem crime. O bem jurídico tutelado no crime de difamação é a honra objetiva, isto é, o conceito de que o sujeito passivo (o apelante) desfruta no meio social, de modo que para sua caracterização “*exige-se determinada tendência subjetiva de realização da conduta típica*”, o *animus diffamandi*. Por outro lado, o bem jurídico tutelado no delito de injúria é a honra subjetiva (a dignidade e o decoro do sujeito passivo), mas se exige também o dolo específico, *animus injuriandi*.

A Constituição Federal consagra, em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. De outra banda, a liberdade de expressão e informação também está resguardada, mas é limitada, cumprindo aferir no presente caso se o exercício desta liberdade atingiu a garantia constitucional outrora mencionada, o que não vislumbro *in casu*.

No caso vertente, porém, deve-se prestigiar o julgado *a quo*. De início, assinalo que os comentários ocorreram em relevante e peculiar momento político, durante investigações da conhecida “Operação Lava Jato”, circunstâncias que, por óbvio, intensificam qualquer debate sobre o tema, tratando-se a querelada de jornalista notoriamente conhecida por críticas contundentes. É evidente que as investigações envolvendo o querelante, embora não sejam objeto desta ação, dela não estão totalmente divorciadas, justamente porque os comentários da apelada exprimem seus sentimentos de indignação e repulsa em relação a tais fatos, existindo fortes indícios da prática de crimes, sobretudo corrupção passiva e lavagem de dinheiro, não se olvidando que o apelante foi recentemente condenado como incurso nos artigos 317, §1º, do CP e 1º, *caput*, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0090009-33.2015.8.26.0050

inciso V, da Lei n.º 9.613/98, conforme sentença proferida em 12 de julho p.p. pela 13ª Vara Federal de Curitiba, PR. Consequentemente, a apelada pode exercer seu direito de crítica e de expressão, ainda que utilize expressões consideradas “ríspidas”, “ácidas” ou “mordazes”, sem que isso caracterize o crime contra a honra. Ao contrário, os comentários pungentes, categóricos apenas demonstram o intuito crítico da querelada, que externa seu inconformismo com os acontecimentos políticos, dos quais, aliás, exurgem diversos crimes e expõem episódios de corrupção, cujos desdobramentos interessam a todos os brasileiros, sobretudo quando envolvem o apelante, que ocupou o mais alto cargo do Poder Executivo.

Fácil entrever, no contexto dos comentários veiculados pela querelada, em cotejo com a percepção subjetiva do apelante quanto à mácula lançada sobre sua imagem, que a questão posta à apreciação passa pelo nevrálgico problema de superar a antinomia aparente que se apresenta entre a liberdade de expressão, sob o viés do direito de informação, e os direitos da personalidade, especificamente o direito à imagem, um e outro tutelado com dignidade constitucional. Extrai-se da doutrina a impossibilidade de se estabelecer, abstratamente, a superioridade ou o caráter absoluto de quaisquer dos direitos em comento, como notícia MARCELO MALIZIA CABRAL, no excelente artigo “*A colisão entre os direitos de personalidade e o direito de informação*”, reportando-se a magistério de JÓNATAS MACHADO, concluindo que “**os direitos de personalidade configuram-se como limites constitucionalmente imanentes das liberdades de comunicação, sendo a inversa também verdadeira**” (“*Direitos da Personalidade*”, Editora Atlas, São Paulo, 2012, Ob. Coord. por JORGE MIRANDA, OTAVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR e GUSTAVO BONATO FRUET, pp. 132/133).

Daí se impor, no equacionamento de litígios, um juízo de ponderação dos valores envolvidos, ambos a princípio tutelados em situação de igualdade hierárquica. Neste passo, a ponderação dos valores em questão definitivamente pende em favor da apelada, haja vista a preponderância do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0090009-33.2015.8.26.0050

inegável interesse público subjacente às matérias veiculadas a legitimar o sacrifício do direito de imagem do apelante, eleito Presidente da República e integrante da vida pública há mais de quarenta anos (como relata a inicial), suscetível à prestação de contas de sua atuação.

As expressões utilizadas pela apelada, cujo *animus narrandi/criticandi* resta evidente, a despeito de se identificarem impropriedades no uso da linguagem técnica, tão veementemente sublinhadas pelo querelante, não obstante, não tem o alcance de transmutar a conduta em típica e antijurídica. Conveniente, neste passo, conferir o entendimento jurisprudencial:

“Habeas Corpus. Difamação e injúria qualificadas. Queixa-crime. Nulidade. Competência. Turma Recursal. Trancamento da ação penal. Ausência de dolo específico. Atipicidade - Somadas as penas previstas para os delitos em questão, mesmo considerado aumento de pena decorrente das qualificadoras, não ultrapassado o patamar previsto na Lei 9.099/95, a competência é da 1ª Turma Recursal. Afastada a alegada incompetência. Evidenciada ausência de propósito de ofender, não há justa causa para o prosseguimento da queixa-crime. Não constitui crime contra a honra notícia radiofônica, que informa envolvimento em feito, em que se apura improbidade administrativa, ainda que utilizadas expressões contundentes, no mínimo, precipitadas, posto que em pleno curso a apuração dos fatos. Antes de tudo, perde-se a oportunidade de trazer à população informes mais detalhados a respeito dos fatos, objeto da notícia, optando por tachar com rótulo pré-concebido, fatos que o próprio jornalista, ora paciente, reconhece, em fase de tramitação perante a Justiça. Talvez a vigência da garantia constitucional da presunção de inocência, que não impede o direito de informar, ainda não tenha sido incorporada pela mídia brasileira. Muitas vezes, a busca de melhores índices de audiência acaba por prevalecer. Matéria jornalística que se limitou ao âmbito do cargo de administrador público. Ordem concedida para trancar a queixa-crime, em face da ausência de justa causa” (TJSP, Habeas Corpus n.º 2013497-91.2016.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Criminal, rel. Angélica de Almeida,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0090009-33.2015.8.26.0050

data do julgamento 30.03.2016).

“Apelação. Queixa-crime. Calúnia e difamação. Absolvição dos querelados por falta de comprovação do dolo. Recurso do querelante buscando a condenação nos termos da peça inicial. Impossibilidade. Dúvidas a respeito da existência do dolo não dirimidas pelo conjunto probatório. Liberdade de informação jornalística. Publicação de matéria em revista semanal que buscava informar o leitor. Existência de mero animus narrandi. Sentença absolutória mantida. Recurso não provido” (TJSP, Apelação n.º 0001009-52.2009.8.26.0011, 9ª Câmara de Direito Criminal, rel. Sergio Coelho, data do julgamento 05.02.2015).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARIA FERNANDA BELLI

Juíza Relatora